



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500598-49.2023.8.26.0558, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante VICTOR WESLEY CUSTODIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, corrigir a classificação da circunstância judicial negativa aplicada na primeira etapa da dosimetria e compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de modo a reduzir a pena total do recorrente para 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, cada qual no mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1500598-49.2023.8.26.0558

Apelante: Victor Wesley Custodio da Silva

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Tabapuã

Magistrada: Patrícia da Conceição Santos

Voto: 16483

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame. Victor Wesley Custodio da Silva foi condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 mês e 23 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por ofender a integridade corporal e ameaçar sua companheira, N. C. F., em contexto de violência doméstica. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a alegação de ausência de dolo devido à falta de higidez mental do apelante pelo uso de drogas e álcool, e o pedido de afastamento do valor mínimo indenizatório. III. Razões de Decidir. A confissão do apelante e os depoimentos das testemunhas corroboram a prática dos crimes. A tese de inimizabilidade por embriaguez voluntária não se sustenta, conforme o artigo 28, inciso II, do Código Penal. Valor mínimo indenizatório que não se mostrou desproporcional e está de acordo com os julgados desta C. Câmara Criminal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para corrigir a classificação da circunstância judicial negativa e compensar a reincidência com a confissão, reduzindo a pena para 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 01 mês e 12 dias de detenção. Tese de julgamento: 1. A reincidência pode ser compensada integralmente com a confissão. 2. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. Legislação Citada: Código Penal, arts. 28, II; 61, I e II, "f"; 65, III, "d"; 129, §13; 147; 387, IV; 69. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 626.142/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/3/2021. STJ, REsp n. 1.947.845/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22/6/2022.

Ao relatório de fls. 207 e seguintes acrescento ter a r.

sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Victor Wesley Custodio da Silva** à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 01 mês e 23 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração aos artigos 129, §13º e 147, caput, na forma do artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 25 de novembro de 2023, às 07h18min, na Rua Manoel Lanhês, 1284, Tabapuã, **Victor Wesley**

Custodio da Silva, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de N. C. F., sua companheira, provocando-lhe as lesões corporais.

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **Victor Wesley Custodio da Silva**, ameaçou por palavras N. C. F., sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Relata o *parquet* que (...) *Extrai-se dos autos que vítima e denunciado convivem em união estável há aproximadamente nove anos, de cuja relação advieram dois filhos e cuja convivência é marcada pela conduta agressiva de VICTOR, usuário contumaz de álcool e drogas. No dia dos fatos, VICTOR passou a noite consumindo álcool e drogas, chegando em casa apenas pela manhã. Assim que adentrou o imóvel, evidentemente alterado, o denunciado partiu para cima da vítima, segurando-a com violência pelo pescoço. A vítima conseguiu se desvencilhar do denunciado, mas logo em seguida ele novamente a segurou com firmeza no pescoço e disse a ela “você acha que eu não tenho coragem de matá-la?”. Conseguindo novamente se desvencilhar, a ofendida disse ao denunciado que iria acionar a polícia, quando ele então disse que a mataria caso ela fizesse aquilo. Em seguida, os policiais militares foram acionados e compareceram no local, quando então VICTOR, na presença dos agentes públicos, novamente ameaçou a vítima e disse que se ela fosse embora, ainda naquele dia ele a encontraria e a mataria.*

Por tais fatos Victor foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 286/296. Sustenta, em apertada síntese, ausência de dolo em virtude da falta de higidez mental do apelante pelo uso de drogas e ingestão de bebida alcóolica. Pugna, ainda, pelo afastamento do valor mínimo indenizatório.

Contrarrazões às fls. 301/307.

Em parecer de fls. 316/322, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, a solução

absolutória não se mostra possível.

O laudo pericial de fls. 12 atesta que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve compatível com a tese acusatória e consistente em *equimose e escoriação em região cervical*.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

(...) A vítima N. C. F., em solo policial, declarou conviver com Victor há aproximadamente nove anos, sendo que desta união tiveram dois filhos, com idades de 03 e 07 anos. Não possuem uma boa convivência, visto o denunciado ser usuário de entorpecentes e de bebida alcoólica, tornando-se, constantemente, uma pessoa agressiva. Por inúmeras vezes, foi ameaçada de morte, ofendida com palavras de baixo calão e agredida fisicamente. Em uma das ocasiões, Victor foi preso por sete dias. Em outra determinada oportunidade, o acusado ficou recluso por cerca de seis meses. Na data dos fatos, estava dando banho nas crianças quando o acusado, que havia passado a noite na rua, chegou embriagado, passando a agredi-la, apertando com violência seu pescoço com as mãos, ocasionando-lhe lesões. Após se desvencilhar das investidas violentas de Victor, conseguiu se levantar e ir até o banheiro, onde sua filha estava, contudo o acusado novamente a segurou pelo pescoço, dizendo "você acha que eu não tenho coragem de matá-la?", e, em seguida, a empurrou, tendo a vítima fugido e acionado a Polícia. Novamente foi ameaçada pelo acusado, o qual disse que se a depoente acionasse a Polícia, iria matá-la. Uma moradora vizinha e outra moça chamaram a declarante para entrar na casa delas, de onde foi acionada a Polícia Militar (fl. 11).

Em Juízo, disse que o réu chegou e a vítima estava dando banho na filha dela. Ele chegou e disse que a vítima "gostava de fazer graça". Ele pressionou a vítima na parede e a enforcou sendo que a vítima conseguiu sair para a sala e foi enforcada novamente por ele. Já havia sido agredido anteriormente pelo réu. O acusado, quando está sob efeito de bebida alcoólica, é muito agressivo. Ele falou para a vítima que iria mandá-la para onde o pai daquela está, pois ele é falecido. Ele disse que teria coragem de matar a vítima. Esta pediu socorro para a vizinha. Não agrediu o réu para se defender. Ele sofreu lesões quando os Policiais estavam tentando algemá-lo. Não tem intenção de retomar o relacionamento com o acusado. Ele é um bom pai. O réu também é

usuário de entorpecentes. Os filhos têm sentido falta do acusado.

*A testemunha Fabricio Natal Baso, em solo policial, declarou ser Policial Militar. Na data dos fatos, foi solicitado, via COPOM, para atender ocorrência sobre violência doméstica. Encontrou a vítima abrigada na casa da moradora vizinha. Entrevistada, N. C. F. afirmou conviver com o indiciado, com quem tem dois filhos. Contou já ter sido agredida por Victor inúmeras vezes, registrando boletins de ocorrências. A vítima contou ao depoente que Victor já foi preso por tê-la agredido. Contou também que, na data dos fatos, estava deitada no colchão onde o casal dormia. Victor havia passado a noite fora de casa bebendo, tendo chegado cerca de 7h da manhã, ocasião que passou a agredi-la quando ainda estava deitada. Ele a segurou com violência, tendo conseguido se desvencilhar das agressões e se levantar da cama, tendo o acusado a agredido novamente. A vítima também relatou que o acusado a ameaçou de morte, afirmando que a mandaria junto ao pai dela, cujo é falecido, dando a entender que a mataria. Após os relatos, o declarante acompanhou N. C. F. até sua casa, na intenção dela pegar seus pertences e ir para a casa de sua genitora. Contudo, **chegando no local, Victor estava extremamente alterado e, ao ser solicitado que deixasse a vítima pegar seus pertences, com arrogância, o acusado disse que se N. C. F. fosse embora a procuraria no mesmo dia e a mataria. Diante da grave ameaça, foi dada voz de prisão ao acusado e este foi conduzido até o plantão policial, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização e golpes para que o acusado fosse algemado, visto estar alterado e resistiu a prisão (fls. 07/08).***

*Em Juízo, disse que foram acionados para verificar a ocorrência de violência doméstica e a vítima estava escondida na casa da vizinha. Ela disse que o réu havia chegado “da noitada” e já agrediu a vítima, enforcando-a e dando socos nela. Ele a ameaçou, dizendo que a mandaria para onde o pai dela estava, pois ele é falecido. **A vítima pediu ajuda para pegar alguns pertences dela e dos filhos e quando chegaram na casa dela, o réu estava no local e ameaçou matar a vítima. Ele resistiu à prisão, sendo que ele bateu a cabeça na parede. Ele tem histórico de resistência à ordem policial. A vítima estava com o pescoço vermelho, tinha escoriações.***

No mesmo sentido foi o depoimento, em solo policial,

da testemunha Rodolfo Sebastião Ferro, Policial Militar que auxiliou na prisão do acusado (fls. 09/10).

O denunciado Victor Wesley Custodio da Silva, em solo policial, optou por exercer seu direito de manter-se em silêncio e afirmou que manifestará sua versão apenas em juízo (fl. 13).

Em Juízo, disse que havia discutido com a vítima no dia anterior. Tinha saído e quando voltou pela manhã, a vítima estava deitada e começaram a discutir novamente. O depoente havia ingerido bebida alcóolica e usado drogas (maconha e cocaína). Confirmou que pegou a vítima pelo pescoço e a apoiou na parede. Os Policiais chegaram e o acusado resistiu à prisão, sendo necessário dois Policiais para algemá-lo. Negou ter dado socos na vítima. Confirmou que falou que iria mandar a vítima para o local no qual o pai dela estava.

Conforme se denota, bem ou mal a próprio apelante confessa as condutas que lhe foram imputadas.

Confissão esta corroborada por outros elementos de prova, como a palavra segura e coesa da vítima, além dos relatos dos policiais militares que atenderam a ocorrência.

A tese de inimizabilidade - pelo consumo de álcool ou o uso de substância entorpecente - não veio acompanhada de qualquer elemento de prova que a corroborasse. Trata-se de típico caso de embriaguez voluntária que, como se sabe, não tem o condão de excluir a inimizabilidade penal, na forma do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Vale consignar que a realização do exame não decorre da mera alegação da parte, devendo existir elementos suficientes para que o Juízo considere a possibilidade de instauração do incidente.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese. 3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir, em sede de apelação, a realização de incidente de insanidade mental, consignando que, não obstante a existência do laudo de insanidade mental produzido no ano de 2014, não se constatou a presença de indícios comprobatórios referentes à inimputabilidade do agente à época da prática do crime (12 de abril de 2016), lembrando que a defesa não formulou, perante o Juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental, mesmo de posse do antigo laudo. 4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o agravante é, na verdade, portador de deficiência mental e não era capaz de se autodeterminar diante dos fatos, ainda mais nos autos de uma ação penal que transitou em julgado, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 626.142/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

De mais a mais, vale ressaltar que a mera condição de usuário não conduz à conclusão de inimputabilidade e tampouco justifica, por si só, a instauração de incidente de insanidade mental.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE INSANIDADE

MENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 381, III E IV, DO CPP. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DETIDAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA INVIÁVEL. SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A denúncia que preenche os requisitos legais, com a narração dos fatos e todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, permitindo, assim, o amplo exercício do direito de defesa não pode ser considerada inepta. 2. As alegações de inépcia e de ausência de justa causa ficam enfraquecidas, uma vez que a prolação de sentença denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de sentença. Precedentes. 3. As razões recursais são insuficientes para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a desnecessidade do incidente de insanidade mental do acusado, porquanto não identificada qualquer dúvida sobre sua higidez mental, sendo certo que o fato de ser usuário de drogas não induz obrigatoriamente à realização do exame. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O acórdão recorrido externou os motivos pelos quais manteve a condenação, apreciando toda a argumentação defensiva, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 381, III e IV, do CPP. 5. Nos termos do art. 217-A do Código Penal, a conduta do réu de retirar as roupas da vítima, de apenas 9 anos de idade, deitar por cima dela e beijar seu corpo não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual, conforme consignado pela Corte de origem. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), sendo certo que maiores considerações a respeito do fato esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.238.771/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

É importante destacar que não se mostra possível, no caso em apreço, a aplicação do princípio da consunção. Isso porque, conforme os

relatos da vítima e das testemunhas, restou devidamente comprovado que a promessa de mal injusto e grave foi realizada em momento posterior à prática da lesão corporal, não se podendo, portanto, concluir que tenha funcionado como meio necessário para a consumação de delito mais grave.

Nesse sentido, merece destaque o depoimento do policial militar Fabricio Natal Baso, que afirmou, em Juízo, ter ouvido o réu ameaçar a vítima de morte enquanto a acompanhavam na retirada de alguns pertences da residência.

Diante deste contexto, a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria da pena foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem:

(...) Passo à dosimetria da pena:

De proêmio, consigno que o réu é triplamente reincidente.

Assim, a condenação nos autos n. 4013-16.2017 será considerada como maus antecedentes específicos, na primeira fase da dosimetria da pena; a condenação nos autos n. 1500228-25.2020 será avaliada como personalidade delitiva, também na primeira fase da dosagem da reprimenda e a condenação nos autos n. 693-50.2016 será valorada na segunda fase da dosimetria como reincidência específica.

Artigo 129, §13, do Código Penal:

Com fundamento nos artigos 59 e 68, do Código Penal, analisando-se as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes específicos (autos n. 4013-16.2017) e possui personalidade voltada à prática delitiva (autos n. 1500228-25.2020). Nada a valorar sobre as demais circunstâncias judiciais, de forma que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosagem da pena, incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do Código Penal), bem como

a agravante da reincidência específica (artigo 61, I, do Código Penal), a qual considero preponderante, nos termos do artigo 67, do Código Penal e, assim, agravo a reprimenda anteriormente imposta em ¼ (um quarto) passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosagem da pena, não há causas de diminuição ou aumento a serem valoradas, de forma que torno a reprimenda definitiva no patamar anteriormente fixado.

Artigo 147, caput, c.c artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal:

Analizando-se as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes específicos (autos n. 4013-16.2017) e possui personalidade voltada à prática delitiva (autos n. 1500228-25.2020). Nada a valorar sobre as demais circunstâncias judiciais, de forma que fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Na segunda fase da dosagem da pena, incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do Código Penal), bem como a agravante da reincidência específica (artigo 61, I, do Código Penal), a qual considero preponderante, nos termos do artigo 67, do Código Penal. Incide, ainda, a agravante disposta no artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal (prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher, na forma da lei específica) e, assim, agravo a reprimenda anteriormente imposta em 1/3 (um terço) passando a dosá-la em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Na terceira fase da dosagem da pena, não há causas de diminuição ou aumento a serem valoradas, de forma que torno a reprimenda definitiva no patamar anteriormente fixado.

Da somatória das penas:

Em face do concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal), as penas serão somadas, obtendo-se 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Fixo o regime inicial fechado para a pena de reclusão

e o regime inicial semiaberto para a pena de detenção, por ser o réu portador de maus antecedentes e reincidente, ambos específicos, e por possuir personalidade voltada à prática delitiva.

Nada a deliberar acerca do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, por não influir no regime fixado para início do resgate das reprimendas.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal) por ter sido o delito praticado com violência contra a pessoa e por ser o réu portador de maus antecedentes e reincidente, ambos específicos, e por apresentar personalidade voltada à prática delitiva. Pelas mesmas razões, incabível a concessão do sursis.

Pois bem.

Alguns ajustes se mostram necessários.

Conforme se observa da certidão de fls. 33/36, o réu possui três condenações anteriores aptas a interferirem na dosimetria da pena: (i) 0004013-16.2017 (fls. 33); 0000693-50.2016 (fls. 33/34) e 1500228-25.2020 (fls. 35/36).

O Juízo de origem utilizou a primeira delas à título de maus antecedentes e aplicou a segunda na etapa intermediária, para fins de reincidência. A última condenação (autos 1500228-25.2020) foi valorada como personalidade voltada à prática do crime.

Conquanto respeitável referido posicionamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça inadmite a utilização de condenações anteriores para fins de negação da personalidade.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador

elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima. 2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.^a ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora". 4. Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.^a ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684). 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "'deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]'" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021). 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva),

*impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390). 7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019). 8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). 9. **Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.) g.n.***

De toda forma, a circunstância não será excluída, mas apenas deslocada para igualmente configurar os maus antecedentes, juntamente com a condenação referente ao processo 0004013-16.2017, justificando a fixação da pena base em 1/5 acima do mínimo legal e resultando em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão pela lesão corporal e 01 mês e 06 dias de detenção,

além do pagamento de 12 dias-multa, pela ameaça.

E ainda que a defesa possa alegar que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que é imperiosa a redução da pena quando, em recurso exclusivo da defesa, é excluída uma circunstância judicial, devemos recordar que no julgamento do REsp 2058970/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1214), referido Tribunal Superior igualmente indicou que não constitui *reformatio in pejus*, nem mesmo indireta, o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. **Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de***

circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado. (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.) g.n.

Além do mais, como visto, **não houve exclusão de circunstância judicial negativa, mas mera correção de sua classificação que, de toda forma, já resultou em redução da reprimenda anteriormente aplicada.**

Na fase intermediária de ambos os delitos, o Juízo *a quo*, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão, entendeu pela preponderância da reincidência, o que igualmente, *data vênia*, está em desacordo com a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Vale conferir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim

de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) g.n.

Assim, para o crime de lesão corporal a reprimenda permanece inalterada, ante a compensação integral entre a reincidência e a confissão, e, para o crime de ameaça, em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal, agravo a pena em 1/6, resultando em 01 mês e 12 dias de detenção, além do pagamento de 14 dias-multa.

Penas definidas em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão pela lesão corporal e 01 mês e 12 dias de detenção, além do pagamento de 14 dias-multa.

Mantenho o regime inicial semiaberto para o crime apenado com detenção e o regime inicial fechado para o delito apenado com reclusão. Justifica-se a imposição dos regimes mais gravosos pela existência dos maus antecedentes e da reincidência, reveladores que as condenações anteriores não surtiram o efeito necessário, de modo que é preciso elevar o nível da resposta estatal.

Por fim, em relação à indenização mínima, verifico que ela foi fixada em 02 salários-mínimos pelo Juízo de origem (fls. 216), o que não se revela quantia desproporcional - face toda a agressividade demonstrada pelo réu no dia, inclusive na presença dos policiais militares – e está de acordo com os julgados desta C. Câmara Criminal.

Destarte, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. (TJSP; Apelação Criminal 0007309-05.2018.8.26.0079; Relator

(a): França Carvalho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020)

Assim, ante a posição social do réu - é carpinteiro, auferindo renda de aproximadamente R\$ 1.900,00 -, a extensão do dano e o indispensável caráter punitivo pedagógico, afeiçoa-se suficiente e necessário o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TJSP; Apelação Criminal 1500834-81.2018.8.26.0297; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019)

Eventual redução ou majoração dependeria de maiores informações a respeito da capacidade econômica do recorrente, inexistentes no caso concreto, pois a única informação disponível é no sentido de que o réu trabalha como soldador (fls. 15), sem referência à sua remuneração mensal.

De modo que mantenho o valor arbitrado pelo Juízo de origem, até porque, como dito, de acordo com a jurisprudência desta C. Câmara Criminal.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que

circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, mantida a condenação, corrigir a classificação da circunstância judicial negativa aplicada na primeira etapa da dosimetria e compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de modo a reduzir a pena total do recorrente para 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, cada qual no mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL
RELATOR